



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CRESPO
Estado de Rondônia

PROJETO DE LEI Nº 019/2020.
DE 27 DE ABRIL DE 2020.

“Dispõe: Altera o inciso I, do §2º, do art. 3º, da Lei Municipal n. 530/2011, e a alínea a), do inciso II, do §6º, do art. 8º, da Lei Municipal n. 531/2011.”

Ademir Justino Martins, Vereador em exercício do Mandato na CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CRESPO-RO, no uso de suas atribuições legais e institucionais, considerando os artigos 93, 94, inc. II, e 95, do Regimento Interno desta Casa Leis, e usufruindo do Poder de Legislar, submeto ao Plenário o presente Projeto de Lei:

Art. 1º. O inciso I, do §2º, do art. 3º, da Lei Municipal n. 530/2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

I – 01 (um) cargo de Motorista, possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria C, conforme as especificações do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º. A alínea a), do inciso II, do §6º, do art. 8º, da Lei Municipal n. 531/2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

a) 01 (um) cargo de Motorista, possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria C, conforme as especificações do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


ADEMIR JUSTINO MARTINS
Vereador



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CRESPO
Estado de Rondônia

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 019/2020

O presente Projeto de Lei justifica-se ante a necessidade de resguardamos o princípio da Isonomia e de adequar as necessidades do Código de Trânsito Brasileiro.

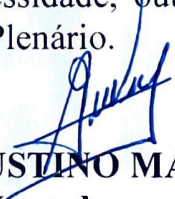
É de conhecimento que esta Casa de Leis está em processo de CONCURSO PÚBLICO, em conjunto com a Prefeitura de Rio Crespo.

Importante informar que as Leis Municipais n. 530 e 531 do ano de 2011, que disciplinaram a estrutura administrativa e os cargos da câmara municipal, essas duas leis não especificaram a categoria que o motorista deve possuir.

Este Projeto visa preencher a lacuna que a lei deixou.

Este Projeto é legal e constitucional e atende o interesse público e preceitos da Constituição Federal.

Assim, em razão da necessidade, outorgo a este urgência/urgentíssima para a apreciação e votação única pelo Plenário.


ADEMIR JUSTINO MARTINS
Vereador